Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 064/2005

ESTABELECE CONDIÇÕES BÁSICAS DE PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE CONTRA A POLUIÇÃO SONORA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º- O Poder Executivo estabelecerá os níveis máximos de ruído admissíveis para os períodos diurno e noturno, considerados de acordo com o zoneamento existente no Município, e em conformidade com o disposto na legislação federal vigente.

Parágrafo Único – O Município dotará o órgão responsável pela aplicação desta Lei de todo o instrumental técnico que garanta o pleno desempenho de suas funções, instalando decibilímetros (equipamentos próprios de aferição dos níveis de som e de poluição sonora) em pontos estratégicos ao longo da cidade.

Art. 2º- Os responsáveis pela produção de sons e ruídos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, que ultrapassem aqueles níveis admissíveis serão passíveis de punição na forma da Lei.

§ 1º - Estão incluídos na categoria responsáveis, prevista no "caput":

I – prestadoras de serviço de sonorização volante;

II – estabelecimentos comerciais e industriais;

III – casas de lazer e entretenimento, especialmente as de atividades noturnas;

IV – promotores de eventos de quaisquer naturezas;

V – templos religiosos.

§ 2º - As pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por estabelecimentos de lazer e de entretenimento, situadas em área residencial, terão 180 (cento e oitenta) dias para procederem à adaptação das instalações físicas, dotando-as de revestimento acústico para total eliminação da poluição sonora.

Art. 3º- Constatada a existência de infração, os respectivos autores serão intimados a corrigir, em prazo determinado, as fontes produtoras de sons e ruídos em conformidade com os limites fixados.

§ 1º - Desobedecida a intimação, deverão pagar as multas arbitradas e, caso, continuem em infração, serão embargados o funcionamento dessas fontes, procedendo-se à cassação do alvará de funcionamento dos estabelecimentos recalcitrantes, na forma prevista na legislação de fiscalização.

§ 2º - A multa será arbitrada entre os valores de 200 a 1.000 UFIR'S -, segundo a intensidade da agressão de sons e ruídos ao bem-estar da coletividade.

§ 3º - Em caso de reincidência, o alvará das empresas responsáveis pela atividade será suspenso até que se cumpra o estabelecido nesta Lei.

Art. 4º - As sanções aplicadas com base nesta Lei não exoneram o infrator da responsabilidade civil ou criminal em que houver incorrido.

Art. 5º - Qualquer pessoa que se considerar prejudicada por sons e ruídos produzidos em infração a esta Lei poderá solicitar ao órgão competente as providências destinadas à sua aplicação.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, 60(sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 21 DE FEVEREIRO DE 2005.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer
07 / 06 / 2005

PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

Devido ao abuso feito por donos de veículos sonorizados e casas noturnas da cidade que se multiplicaram no município, principalmente em áreas residenciais, essa lei é necessária para coibir tal ato e proteger a privacidade auditiva do cidadão lafaietense.

Por estas razões é que apresentamos o presente projeto de lei, contando com o apoio indispensável dos nobres pares para a rápida apreciação e aprovação do mesmo.

SALA DAS SESSÕES, 21 DE FEVEREIRO DE 2005.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

/GCT/